



Registrar. ... Mência à Cam. J 27/11/17

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
Estado de São Paulo
Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro
Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000
Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

Ofício nº 661/2017

Miracatu 23 de novembro de 2017.

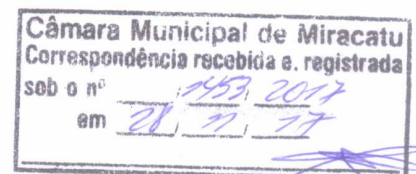
Prezado Senhor Presidente;

Com nossos cordiais cumprimentos vimos por meio do presente, em atenção ao Requerimento nº 109/17, de autoria do nobre Vereador José Fanes dos Santos, encaminhar as informações prestadas pela Diretora do Departamento respectivo.

Na oportunidade renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente;

Eziquiel Pessoa Junior
EZIGOMAR PESSOA JUNIOR
Prefeito Municipal



A Sua Excelência o Senhor
VINICIUS BRANDÃO DE QUEIRÓZ
DD. Presidente da Câmara Municipal
Miracatu-SP

*informações sobre débito
presidencial*

27/11/17
[Signature]
Ronaldo Venâncio
Escritor Técnico Legislativo
RG 22.683.239-9



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 209/210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

Parecer Jurídico nº 201/2017

Assunto: Desnecessidade de autorização legislativa para adesão ao PERT.

Trata-se de consulta formulada a esta Diretoria Municipal de Negócios Jurídicos, acerca da possibilidade de adesão ao PERT e se há necessidade de autorização legislativa para tanto.

Os Prefeitos municipais são agentes políticos e, nessa qualidade, possuem amplos poderes de gestão da pessoa política que administram.

Nessa qualidade, executam atos vinculados e não vinculados, sempre no intuito de priorizar o interesse público e o bem comum.

Assim também ocorre com os tributos. Por decorrer a obrigação tributária da lei, não da vontade das partes, todos os sujeitos passivos da obrigação devem buscar, dentre as formas legais possíveis, o pagamento de seus débitos.

Por essa razão, existindo obrigação tributária em aberto pelo Município, **a qual não deu causa, ante o julgamento de não homologação das compensações efetuadas**, o Chefe do Executivo Municipal tem o dever de promover seu pagamento, podendo optar, para tanto, pelo parcelamento junto à União, o qual exige a confissão de dívida, na forma da Lei.

Como tais atos constituem exceção à regra de livre administração do prefeito, segundo os doutrinadores acima referidos, as leis orgânicas devem enumerá-los. Todo ato que não constar dessa relação é de prática exclusiva pelo prefeito, e por ele pode ser realizado independentemente de assentimento da Câmara, desde que atenda às normas gerais da Administração e às formalidades próprias de sua prática, como enumerado no artigo 14 da Lei Orgânica.

Nos PERT o Fisco abre mão de parte da receita que alega ter direito e o contribuinte renuncia ao direito de discutir judicialmente o que entende irregular, visando compor a lide.

Observe-se que a transação é uma mescla de vários dos institutos acima mencionados, o que se caracteriza pela expressão “concessões mútuas” a serem firmadas entre os “sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária”, cujo objetivo é a “determinação do litígio” visando a “extinção do crédito tributário”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 209/210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

Ademais, com base na teoria do órgão, embora o ato tenha sido praticado pelo Prefeito, pessoa física, é ato do próprio Município, pessoa jurídica de direito público responsável pelo cumprimento de suas obrigações tributárias.

Portanto, a confissão de dívida pelo Chefe do Executivo Municipal possui respaldo na legislação tributária e administrativa que rege a matéria, sendo completamente desnecessária a autorização do ato através de lei municipal específica.

A necessidade de autorização do legislativo para que o prefeito pratique atos de natureza ordinária representa indevida ingerência do Poder Legislativo na competência do Executivo.

O art. 14, inciso IV, da Lei Orgânica do Município - ao rezar que compete à Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente sobre orçamento, operações de crédito, não pode ser interpretado como permissivo ao engessamento da atuação do Prefeito, no particular quanto a questões de natureza ordinária da gestão governamental, sob pena de se materializar em violação ao princípio da separação de poderes.

Reconhece essa Diretoria de Negócios Jurídicos, que há na doutrina e jurisprudência, quem questione até mesmo a necessidade de autorização legislativa para atos dessa natureza, em face da distinção entre atos de administração ordinária e atos de administração extraordinária — ainda que na opinião deste Departamento, no presente caso, **não resta dúvidas de que se trata de ato de administração ordinária, não sujeita a prévia aprovação legislativa.**

Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Para os atos de administração extraordinária, temos os de alienação e oneração de bens ou rendas (vendas, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos, dentre outros) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.), em relação aos quais, o prefeito necessitará de prévia autorização da Câmara.